



PODER LEGISLATIVO
—DE CARUARU—

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL FINIZOLA (PT)

EMENDA Nº /2019

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 8.262/2019, de Autoria do Poder Executivo, acrescentando os itens 1.5.9 e 1.5.10 ao Eixo 1 do Anexo de Prioridades.

Art. 1º Ficam acrescentados ao ‘Eixo Estratégico 1 - DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS’ do ‘Anexo 1 - PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL’ os itens 1.5.9 e 1.5.10, nos seguintes termos:

OBJETIVO ESTRATÉGICO	1.5 Fortalecer os sistemas de garantias e direitos
META	1.5.9 Implementar ações de promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo.
META	1.5.10 Implementar ações que promovam o fortalecimento da cidadania LGBT e o enfrentamento da LGBTfobia.

Caruaru, 13 de agosto de 2019



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa ampliar as metas estabelecidas pelo Executivo em seu Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2020, fortalecendo, desta forma, as garantias para o ‘desenvolvimento humano, inclusão e direitos’. Por fim, destacamos a tempestividade¹, bem como a devida compatibilidade aos preceitos legais presentes no Regimento Interno² desta nobre Casa, bem como na Lei Orgânica³ deste Município.

¹ Art. 167 – Os Vereadores têm o prazo improrrogável de cinco dias úteis para apresentação de emendas às proposições, devendo encaminhá-las à Comissão competente, não correndo tal prazo durante os recessos da Câmara.

² Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:
[...] IV - aditiva, quando se acrescenta à proposição principal; [...]

Parágrafo único – Não serão aceitas emendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria contida na proposição principal.

³ Art. 96 - Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, ao plano plurianual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara, na forma regimental.
[...]

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão competente e apreciadas na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente serão aprovadas quando: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre a dotação de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias para o Município; III - sejam relacionadas com a correção de erro ou omissão e com os dispositivos do texto do projeto de lei.

[...]